



**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
PUBLICADO NO D.O.E. DE
20/08/2021



PROCESSO Nº 324991/2016-5
PAT Nº 0707/2016 - 6º URT
RECURSO VOLUNTÁRIO
RECORRENTE LY COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME
RECORRIDO SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RELATOR CONSELHEIRO DERANCE AMARAL ROLIM

ACÓRDÃO Nº 0084/2021 – CRF

EMENTA: ICMS. SAÍDA DE MERCADORIAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL. OMISSÃO DE RECEITA. USO INDEVIDO DE EQUIPAMENTO POS. LANÇAMENTO PROCEDENTE. AS CONVENÇÕES PARTICULARES NÃO PODEM SER OPOSTAS PARA EXCLUIR A RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DO TRIBUTO. EXAME DE INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMAS ESTADUAIS NÃO SE SUJEITA AO EXAME DO CRF. SÚMULA 04-CRF. REDUÇÃO DA PENALIDADE EM DECORRÊNCIA DA APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI MAIS BENÉFICA. LEI 10.555/19.

1. Autuada pelo uso de equipamento proibido pela legislação, não se desincumbiu de provar os fatos da denúncia fiscal. Em decorrência, foi lançado o imposto pela saída de mercadorias sem documento fiscal, caracterizada pela omissão de receita, pelo confronto das informações da administradora do equipamento com as informações fiscais da própria autuada.

2. A alegação de uso de POS de outra empresa como forma de quitação de dívida não desconstitui a denúncia, vez que, salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Dicção art. 123 do CTN. Acórdãos precedentes:113/13.

3. A ressalva regimental do CRF para o exame da constitucionalidade ou da legalidade de normas estaduais de natureza fiscal se aplica quando houver pronunciamento definitivo do STF ou decisões reiteradas do STJ, não inclui o redimensionamento de penalidades, providência abrangida pela


esfera de competência do Poder Legislativo Estadual. Aplicação da Súmula 04-CRF (“A arguição de inconstitucionalidade de normas estaduais não se sujeita ao exame e julgamento do Conselho de Recursos Fiscais”). Teor dos artigos 89 e 110 do RPAT e do art. 1º, parágrafo único do Regimento Interno do CRF. Acórdãos após a Súmula: 13, 21, 25, 36, 38, 44, 47, 55, 64, 67, 68, 71, 72/21.

4. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito tratando-se de ato não definitivamente julgado quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, devendo desse modo a penalidade ser reduzida nos termos da Lei nº 10.555/2019. Dicção do art. 106, II, “c” do Código Tributário Nacional. Acórdãos precedentes: 02, 03, 05, 09, 13, 17, 21, 23, 24, 26, 27, 31, 36, 37, 41, 44, 43, 46, 47, 48, 49, 54, 55, 57, 59, 61, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 71, 72/21.

5. Recurso Voluntário conhecido e não provido. Manutenção da decisão singular. Auto de infração procedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, em harmonia com parecer escrito da ilustre Douta Procuradora do Estado, por unanimidade de votos, em conhecer e não dar provimento ao recurso voluntário, manter a Decisão Singular e julgar o auto de infração procedente.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal RN, 03 de agosto de 2021.


Jane Carmem Carneiro e Araújo
Presidente em substituição legal


Derance Amaral Rolim
Relator

Vaneska Caldas Galvão Teixeira
Procuradora do Estado